

Lei nº 618/2008

De: 1º de dezembro de 2008

Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAAC.

O povo do município de Bertópolis, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Bertópolis (FUMPAAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAAC, instituído pela Lei nº 595/2007 de 03 de Abril de 2007.

Art. 3º - O fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O FUMPAAC destina-se:

1. ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorizando manutenção, promoção e



Preservação do Patrimônio Cultural local.

- II - A melhoria da infra-estrutura urbana e rural detada de patrimônio cultural;
- III - A guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;
- IV - Do treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.
- V - A manutenção e criação de cursos de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como a capacitação de integrantes do COM PAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituição recursos do fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

- I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;
- II - Contribuições, transparência de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou privada, subvenções, repasses e doações em bens ou em espécie;
- III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- V - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município autônomo de ICMS Cultural (Lei nº 10.000/00);
- VI - Os resultados de convênios, contratos

ou acordos firmados com Instituições Públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

VII - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - Quaisquer outros recursos ou renda que lhe sejam destinados.

Art 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositado em conta especial em instituição financeira.

Parágrafo único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FUM PAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUM PAC serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas de desenvolvimento cultural municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, deste que comprometida a sua exclusividade de atuação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos;

material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura.

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COM PAC.

Parágrafo único - (As pessoas) Na aplicação dos recursos do FUM PAC deverá haver estrita observância das exigências legais, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultado a pessoa física e jurídica apresentação de projetos a serem custeados pelo FUM PAC.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O projeto será apreciado pelo COM PAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o COM PAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I - aspecto econômico do projeto, e pela relação custo benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coerência nos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - importância para o Município;

VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII. enriquecimento de referências estéticas;

VIII. valorização da memória histórica da cidade;

IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem mantidas;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou Órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10 - Havendo a aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando o encaminhamento final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 - Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, mas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao FUMPAAC dos recursos não utilizados em excedentes;

III - Sanções civis caso constatados irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a preclusão do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais

sanções administrativas e cessação de direitos;

IV - Observância das normas licitatórias

Art - Aplicar-se-ão ao fundo de proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral bem como as de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Incumbe ao município a realização de inspeções e auditorias destinando a acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que tenham o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAAC.

Art 13 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão apresentados trimestralmente a Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.


Art 14 - Ocorrendo a dotação do fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentemente adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art 15 - O planejamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, publicidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários

sujeto à responsabilização administrativa,
civil e penal em caso de prática de ato
ilícito.

Art 16 - Esta lei será regulamentada,
no que for necessário, no prazo de
60 dias

Prefeitura Municipal de Bertópolis,
1º de dezembro de 2008.


Onéio Fagundes de Souza
Prefeito Municipal